

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2022

Acrescenta-se §5º, ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estão isentos de Rodízio os veículos conduzidos por ou que transportem Pessoas com Deficiência, com doença crônica que comprometa a mobilidade ou que estejam em tratamento continuado debilitante de doença grave.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado CÁSSIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar parágrafo ao art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que os veículos que transportem pessoas com deficiência, com doença crônica que comprometa a mobilidade ou que estejam em tratamento continuado debilitante de doença grave, ou por elas conduzidos, estão livres para a circulação em vias terrestres urbanas ou rurais, sem limitação ou restrição de horários.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ela está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ter sido um marco no que se refere à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, e de como elas devem ser respeitadas no seu cotidiano, vemos que muito ainda temos de avançar no aprimoramento da legislação brasileira referente ao assunto. É por isso que a proposição em análise possui mérito de grande nobreza.

Temos a convicção de que realmente há de existir exceção no conhecido rodízio de automóveis para os veículos que transportem pessoas com deficiência, com doença crônica que comprometa a mobilidade ou que estejam em tratamento continuado debilitante de doença grave, ou por elas conduzidos.

Em São Paulo, único município brasileiro que adota programa de restrição ao trânsito de veículos automotores, já existe a possibilidade de que as pessoas com deficiência solicitem a isenção ao rodízio devido às suas condições de saúde. Assim, pessoas com deficiência física (mesmo que temporária), doenças mentais e indivíduos em tratamento debilitante de doenças graves são alguns dos exemplos. Nesse caso, é preciso preencher um formulário e encaminhar o pedido.

Apesar de ser regra de normatização local, ou seja, municipal, entendemos que sua consignação por meio de lei federal é bastante válida, pois algo tão importante para esse grupo da população precisa estar definido como diretriz a ser obedecida em nível federal, por qualquer município que já adote ou que venha a implantar o sistema de rodízio de veículos.



Entretanto, queremos propor um Substitutivo ao projeto de lei em exame, porque compreendemos que fica mais ajustado alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) do que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Isso decorre do fato de o art. 187 do CTB dispor como infração a conduta de transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente. Portanto, nossa intenção é modificar tal dispositivo ao colocar nele a exceção exarada no projeto para o qual oferecemos este parecer.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 821, de 2022, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
Relator



* C D 2 2 5 0 1 7 0 9 6 0 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 821, DE 2022

Altera o art. 187 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa a trânsito em locais e horários não permitidos pela regulamentação local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 187 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa a trânsito em locais e horários não permitidos pela regulamentação local.

Art. 2º O art. 187 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
187.

I - para todos os tipos de veículos, com exceção daqueles que transportem pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade ou em tratamento debilitante de doença grave:

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
Relator

